SerproMail cpldpe@ma.def.br

Impugnação PE 002/2022

De: Totaltec Setor Licitação

<licitappamao@hotmail.com>

seg, 07 de fev de 2022 19:12

Assunto: Impugnação PE 002/2022

2 anexos

Para: Comissão Permanente de Licitação da DPE-MA

<cpldpe@ma.def.br>

Prezados,

Apresentamos por meio deste, impugnação ao edital PE 002/2022.

Qualquer dúvida, estou à disposição!

Atenciosamente,

Priscila Lyra Setor de Licitação(92) 3307-0636 / 99228-0421

Totaltec – Soluções Tecnológicas André Lima de Souza Eireli – EPP CNPJ nº 10.720.502/0001-40 Av. Ayrão, 1230 - Praça 14 de Janeiro CEP 69020-205 – Manaus/Amazonas total.tec@hotmail.com www.ppamanaus.com.br

2022 - Procuração Renata Impugnação.pdf 16 KB

IMPUGNACAO VISITA PE 002-2022.pdf 252 KB

1 of 1 08/02/2022 08:51



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico: 002/2022

André Lima de Souza - EPP, inscrito no CNPJ n° 10.720.502/0001-40, empresa privada, estabelecida na cidade de Manaus, localizada na Avenida Ayrão, 1230 - Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-205, vem através de sua advogada apresentar impugnação relacionada:

IMPUGNAR:

- 5.1.7 Atestado de Vistoria (visita técnica obrigatória considerando a complexidade do objeto) fornecido pela Supervisão de Obras e Reformas da DPE-MA.
- 5.1.8 Na Visita Técnica obrigatória, o Licitante tomará conhecimento dos locais de execução dos serviços e deverão dirimir todas as dúvidas quanto à interpretação das especificações técnicas, bem como das possíveis dificuldades ou obstáculos para o bom desempenho das atividades inerentes ao objeto não cabendo alegações, dúvidas ou reclamações posteriores;
- 5.1.9 A vistoria poderá ser realizada em dias úteis e deverá ser agendada com antecedência, no período das 8h às 11:30h e das 14h às 16:30h, com o representante da Supervisão de Obras e Reformas da DPE-MA, através do telefone (98) 3221-6110, Ramal 245;
- 5.1.10 O prazo para realização da vistoria será até o penúltimo dia útil da data que antecede a abertura do certame:
- 5.1.11 Ao término da visita técnica, a empresa LICITANTE deverá receber o "Atestado de Vistoria", conforme modelo constante no Anexo do Termo de Referência assinado e datado em duas vias pelos responsáveis de ambas as partes, onde expressará estar ciente e de acordo com todas as especificações técnicas, bem como a quantidade e tipo de material e mão de obra a empregar; tendo ainda dirimido todas as dúvidas quanto às interpretações deste termo de referência;

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com 092-98405-6110 Avenida Ayrão 754, Sala 01 Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



DA LEGALIDADE:

1 - Quanto a Visita Técnica:

A visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Observe-se que a Administração possui a prerrogativa de exigir no diploma editalíssimo a exigência de visita por parte do licitante.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a figura da visita técnica, vejamos:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com 092-98405-6110 Avenida Ayrão 754, Sala 01 Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto". (Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara).

Noutro lado, existe uma discussão no sentido que a realização de visita técnica restringe o universo dos participantes uma vez que cria a necessidade do licitante em se deslocar até o local. Contudo, como inicialmente mencionamos está tipificada em lei. Então, a Corte de Contas da União vem orientando em estabelecer a visita técnica quando o objeto a ser contratado demonstre que seja indispensável para a plena execução do serviço, a saber:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão

Renata Baima Rabelo Cavalcante



do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto" (Acordão n°906/2012 - Plenário)

Isto é, a visita técnica deve ser exigida quando o conhecimento do local seja essencial para a plena elaboração da proposta. Logo, caso o consulente entenda que a visita técnica não é essencial poderá impugnar o edital justificando e demonstrando o porquê da desnecessidade da visita.

A empresa já trabalha neste ramo há 9 anos e possui conhecimento de como funcionam todas as exigências para fornecimento dos materiais e execução dos serviços. E entende-se não haver necessidade de a visita técnica ser a caráter "obrigatório", e sim, que a visita seja facultativa. Sendo realizada somente pelas empresas que tem a necessidade do conhecimento das condições locais para a elaboração da proposta.

Renata Baima Rabelo Cavalcante



DO PEDIDO:

Portanto, solicitamos que a visita técnica seja alterada no edital, deixando de ser "OBRIGATÓRIA" e passando a ser "FACULTATIVA". Em face da visita obrigatória, estar sendo desnecessária as empresas que tem experiência no ramo do serviço. Ficando claro que, a exigência da obrigatoriedade está apenas excluindo várias empresas do certame. Pois, causa restrição e consequentemente inúmeras despesas financeiras as empresas interessadas em participar do processo licitatório.

Solicitamos que sejam analisados todos os termos e solicitações em face de não haver direcionamento nesse certame.

Nada mais havendo até a presente data,

Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

Manaus, 07 de fevereiro de 2022.

Renata Baima Advogada OAB/AM nº 10.882

Renata Baima Rabelo Cavalcante

PROCURAÇÃO

ORTOGANTE: ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 10.

720.502/0001-40, sediada na, Avenida Ayrão, n°1230, CEP: 69.020-205, Manaus-AM, através do seu representante legal o Sr. André Lima de Souza, inscrito no RG 29.425.750-0 e CPF 299.192.198-60, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado abaixo

qualificado:

OURTORGADO: RENATA BAIMA RABELO CAVALCANTE DE SOUZA, casada,

Advogada OAB/AM 10.882, portadora do CPF nº 518.569.802-00, RG nº 1460448-5, com endereço profissional na Rua Santos Dumont, nº389 - Centro, Manaus-AM, conferindo-lhes os poderes para, isoladamente representar a outorgada junto as repartições públicas e órgãos federais, estaduais e municipais, autarquias em geral, fundações, empresas privadas, entidades privadas, estaduais, municipais e federais, indústrias e no comércio em geral, a fim de retirar documentos, assinar, receber, formular lances, negociar preços, interpor recursos, desistir de sua interposição, impugnações, e todos os atos pertinentes ao certame .

Esta procuração tem validade até 31/12/2022, podendo ser invalidada após notificação formal e publicação em meio de comunicação.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil decorrente da veracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites dos poderes que a mim é permitido delegar.

Manaus-AM, 02 de fevereiro de 2022.

André Lima de Souza CPF: 299.192.198-60

ter, 08 de fev de 2022 15:39

1 anexo

SerproMail cpldpe@ma.def.br

Re: Impugnação PE 002/2022

De: Felipe Dias Correa Servidor Da DPE-MA

<felipecorrea@ma.def.br>

Assunto: Re: Impugnação PE 002/2022

Para: Comissão Permanente de Licitação da DPE-MA

<cpldpe@ma.def.br>

Cc: suinfo < suinfo@ma.def.br>

Boa tarde prezados,

Em relação a manifestação do André Lima de Souza - EPP, temos as seguintes considerações:

DO PEDIDO: Portanto, solicitamos que a visita técnica seja alterada no edital, deixando de ser "OBRIGATÓRIA" e passando a ser "FACULTATIVA". Em face da visita obrigatória, estar sendo desnecessária as empresas que tem experiência no ramo do serviço. Ficando claro que, a exigência da obrigatoriedade está apenas excluindo várias empresas do certame. Pois, causa restrição e consequentemente inúmeras despesas financeiras as empresas interessadas em participar do processo licitatório. Solicitamos que sejam analisados todos os termos e solicitações em face de não haver direcionamento nesse certame

Resposta: Conforme ponderações do TCU relacionadas a exigência de visita técnica no Acórdão nº 4.968/2011:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da

1 of 3 09/02/2022 08:47

Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Fonte: https://zenite.blog.br/visita-tecnica-ponderacoes-do-tcu/

Analisando a parte destacada do texto, justificamos que o objeto será de alta complexidade conforme já dito em edital. Dessa forma é extremamente imprescindível a visita técnica prévia para conhecimento do projeto. Seguem alguns pontos que justificam a complexidade do objeto:

- Projeto com 2.219 pontos distribuídos em 4 andares e 1 subsolo, com real possibilidade de expansão;
- Cronograma de entrega e prazos exigem o conhecimento prévio do objeto e local da execução pela participante, bem como suas condições;
- A rede lógica da nova sede da DPEMA, será o alicerce de outros projetos que dependem da entrega e do correto funcionamento da mesma, tais como: Projeto de sonorização de painéis de chamada, projeto de CFTV, projeto de telefonia, ambiente de servidores on-premise de alta disponibilidade 24/7 dentre outros;
- A atuação da Defensoria Pública em São Luís será concentrada maior parte na NOVA SEDE onde será executado o projeto. Necessitamos da garantia da entrega do objeto dentro dos prazos e requisitos mínimos exigidos para o bom funcionamento da rede lógica, uma vez que o mau funcionamento ou atrasos na entrega prejudicaria o atendimento aos assistidos da instituição.

Att.



De: "Comissão Permanente de Licitação da DPE-MA" <cpldpe@ma.def.br>

Para: "suinfo" <suinfo@ma.def.br>

Enviadas: Terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 8:30:33

2 of 3 09/02/2022 08:47